

São Paulo, 1 de setembro de 2020

Excelentíssimo Sr. Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado,

A Associação Brasileira de Medicina de Trânsito – ABRAMET, sociedade científica que representa os médicos especialistas em Medicina de Trânsito, hoje cerca de 8 mil, vem respeitosamente solicitar à Vossa Excelência apoio ao substitutivo do deputado Juscelino Filho ao Projeto de Lei 3267/2019, que trata do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e foi aprovado pelo na Câmara dos Deputados.

Desde o início da tramitação do PL 3.267/2019, a ABRAMET aprofundou o debate em torno da proposta, de forma a construir um consenso que permitisse a modernização do CTB, sem, no entanto, enfraquecer normas destinadas a redução dos acidentes de trânsito no País.

O projeto que foi entregue para análise da Câmara dos Deputados pelo presidente da República continha como principais objetivos a desburocratização e a redução dos custos para os motoristas. Propunha ainda modificações no sentido de flexibilizar regras, pelas quais recebeu muitas e justas críticas. Estas críticas, no entanto, não mais são justificáveis em relação ao substitutivo aprovado.

O Substitutivo apresentado pelo relator deputado Juscelino Filho, foi resultado de árduo trabalho parlamentar na Comissão Especial, contemplou o interesse da sociedade e garantiu pontos importantes para a redução dos acidentes e a preservação da vida no trânsito, considerando que ouviu, em audiências públicas, entidades e Sociedades Científicas envolvidas com a temática.

Ao se analisar com isenção o Substitutivo, comprovam-se nítidos avanços para a segurança de trânsito nas áreas da Educação, Saúde, Normatização e Fiscalização, como os abaixo exemplificados:

- Torna mais eficaz, rigoroso e científico o uso das “Cadeirinhas” no transporte de crianças no interior dos veículos;
- Amplia de 7 para 10 anos a idade mínima para que crianças possam ser transportadas em motocicletas;
- Regulamenta o trânsito de motocicletas nos corredores;
- Mantém a exigência de controle efetivo de uso de álcool e substâncias psicoativas por condutores;
- Confere ênfase à Educação para o Trânsito;
- Cria o Cadastro Positivo de condutores;
- Avaliação Psicológica obrigatória para condutores envolvidos em acidentes graves para os quais tenham contribuído;



• Exames de Aptidão Física e Mental realizados por Especialistas em Medicina de Trâfego;



- Avaliações Psicológicas realizadas por Especialistas em Psicologia de Trânsito;
- Mantém a prerrogativa médica de definir a validade da CNH em função das patologias identificadas no EAFM, caso representem risco para a condução veicular;
- Criação de métodos visando a qualificação dos profissionais que realizam as perícias;
- Determina consulta Pública prévia para que entre em vigor Normas Regulamentares do CONTRAN;
- Isenta de pontuação infrações administrativas por não implicarem em risco para a produção de acidentes;
- Exige comprovação de atendimento ao recall;
- Estabelece prioridades aos veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização, os de operação de trânsito e as ambulâncias;
- Estabelece normas para que os pedestres atravessem com segurança as vias por ocasião da passagem de veículos de emergência;
- Estabelece a exigência de utilização de farol de luz baixa durante o dia e a noite para os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores.

A Associação Brasileira de Medicina de Trâfego sente-se no dever de demonstrar sua preocupação com as vidas colocadas em risco pela procrastinação de medidas que poderiam estar protegidas caso o trâmite do PL não fosse protelado. Exemplos:

**Risco 1: Impossibilidade de penalizar com multa e pontuação quem não transportar crianças nos dispositivos de segurança apropriados no interior dos veículos.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2998 e afastou a possibilidade de estabelecimento de sanções por parte do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). A decisão de nulidade de parte do artigo 161, ao declarar nulo o trecho “ou das resoluções do CONTRAN” deste dispositivo legal, se alguém DESCUMPRIR UMA RESOLUÇÃO DO CONTRAN, seu comportamento não poderá mais ser considerado infração de trânsito. O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados teve intenção de afastar dúvidas quanto à manutenção da exigência de dispositivo de retenção especial (“cadeirinha”) para crianças, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI no 2.998 que, ousiamente, implicou na proposta de alteração do art. 161.

**Risco 2: Exposição ao risco de ferimentos graves e mortes das crianças entre 7 anos e meio e 10 (dez) anos de idade sendo transportadas utilizando o cinto de segurança do veículo, conforme a determinação da Resolução nº 277 do CONTRAN.**

A Resolução 277 do CONTRAN que dispõe sobre o uso das “cadeirinhas” expõe ao risco de ferimentos graves e morte as crianças com idade entre 7 anos e meio e 10 (dez) anos de idade. O Substitutivo aprovado corrige essa impropriedade contemplando normas internacionais e o conhecimento científico da Associação Brasileira de Medicina de Trânsito - Abramet, Sociedade Brasileira de Pediatria e ONG Criança Segura.

**Risco 3: Exposição ao risco de ferimentos graves e morte de crianças que a partir de 7 anos obtém a permissão para serem transportadas em motocicletas.**

O CTB vigente permite que crianças possam ser transportadas em motocicletas a partir dos 7 anos de idade. A estrutura de crianças até essa idade ainda está em fase de desenvolvimento e, seus ossos e órgãos são mais frágeis que os de um adulto. Além disso, não têm a destreza suficiente para sustentar-se adequadamente na garupa dos veículos de duas rodas. O Substitutivo ampliou a idade mínima para que crianças possam ser transportadas em motocicletas, motonetas ou ciclomotores dos 7 (sete) para os dez 10 (dez) anos.

**Risco 4: Exposição ao risco de ferimentos graves e morte de motociclistas que circulam, sem disciplina, entre os corredores.**

A maior morbimortalidade do trânsito brasileiro recai sobre os motociclistas. Estudo de acidentes fatais da Companhia de Engenharia de Trânsito de São Paulo, observou que “a velocidade excessiva e o pilotar entre faixas de trânsito (no “corredor”) são os fatores que mais contribuíam para a ocorrência dos acidentes”.

O Substitutivo regulamenta o trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores pelo corredor quando o trânsito estiver parado ou lento, conferindo com segurança aos pedestres e demais veículos. Impõe limites ao trânsito das motocicletas, com o objetivo de reduzir uma das causas mais frequentes de internações e invalidez em decorrência de acidentes de trânsito.

**Risco 5: Exposição ao risco de ferimentos graves e morte por acidentes provocados por defeitos de fabricação dos veículos automotores.**

Apesar da importância de os proprietários de veículos comparecerem às concessionárias para reparar algum defeito constatado, são frequentes os casos de descumprimento, colocando em risco a segurança dos condutores desses veículos e de outras pessoas. Em muitos casos os riscos são



graves, entre eles incêndio do veículo, perda do freio, perda da dirigibilidade e até lançamento de fragmentos metálicos nos ocupantes do veículo podendo causar ferimentos graves e até mesmo a morte. O Substitutivo reduz o tempo em que o veículo circulará com *recall* pendente, minimizando o risco de acidentes de trânsito.

Com os melhores cumprimentos, agradecemos Vosso apoio.

**Associação Brasileira de Medicina de Trânsito (ABRAMET)**



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 2/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 158 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092667/2020-54
2. PL nº 575 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.10884/2020-21
3. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
4. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040432/2020-87
5. PL nº 2630 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77
6. PL nº 5961 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092670/2020-78
7. PL nº 735 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092684/2020-91
8. PL nº 2139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092409/2020-78
9. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092403/2020-09
10. PL nº 439 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092392/2020-59
11. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092398/2020-26
12. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077595/2020-15
13. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100994/2020-97
14. PLC nº 134 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.077607/2020-10
15. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077632/2020-95
16. MPV nº 983 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077660/2020-11
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072552/2020-43
18. MPV nº 927 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072366/2020-12
19. MPV nº 975 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087563/2020-28
20. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073354/2020-05
21. PL nº 2048 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073322/2020-00
22. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.072565/2020-12
23. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073287/2020-11



24. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.088138/2020-56
25. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077096/2020-28
26. PL nº 5106 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.113120/2020-08
27. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.049575/2020-54
28. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050001/2020-29
29. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080420/2020-95
30. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079993/2020-76
31. PEC nº 21 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.076390/2020-12
32. PLS nº 486 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.076416/2020-22
33. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085426/2020-59
34. PL nº 3932 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.083745/2020-20
35. PL nº 4458 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085080/2020-99
36. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.074819/2020-37
37. MPV nº 961 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079662/2020-36
38. PLS nº 5 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.106067/2020-81
39. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.069133/2020-24
40. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.070465/2020-51
41. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.102688/2020-95
42. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079555/2020-16
43. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079858/2020-21
44. PL nº 4414 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080005/2020-31
45. PL nº 4021 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
46. PLP nº 197 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
47. PL nº 172 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
48. PL nº 6549 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
49. PLS nº 349 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
50. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70

Secretaria-Geral da Mesa, 21 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

